

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA FRENTE À SOBERANIA NACIONAL

CARLOS EDUARDO SILVA
CLÁUDIA CAMPOS SANTOS FIGUEIREDO
RENAN SILVA GONÇALVES*

Resumo

A pesquisa apresenta um estudo acerca da homologação de sentenças estrangeiras, tendo como enfoque principal sobre a sua regulamentação, possibilidade e necessidade dentro do ordenamento jurídico, indagando: se toda e qualquer sentença estrangeira poderá e/ou deverá ser homologada para produzir efeitos no Brasil? Contudo objetiva-se analisar a natureza material e processual de decisões, quanto ao seu conteúdo, sua finalidade e sua origem. Esclarecer então as várias exceções, procedimentos diferenciados e impeditivos que existem em decorrência destes fatores. Analisar também a questão no âmbito do MERCOSUL, diante das regras desta natureza existentes no bloco, as exceções e suas particularidades. Tal pesquisa tem como justificativa o fato de a homologação de sentença estrangeira ser um instituto de extrema importância para a garantia da manutenção da soberania nacional. Ao exigir que uma decisão alienígena, como são denominadas decisões de juízos de outros países, passe por uma análise e aprovação pelo Superior Tribunal Justiça, o ordenamento jurídico, através da Carta Magna de 1988 e da Lei de Introdução ao Código Civil, assegura tanto o respeito à soberania e a ordem pública do Estado brasileiro e à sua jurisdição, quanto garante segurança jurídica para o território nacional. Desse modo, embasando-se na concepção de diversos autores e doutrinadores a respeito do assunto e evidenciando uma pesquisa teórica e, ao mesmo tempo, empírica, pretende-se: indicar circunstâncias em que a homologação é indispensável, quando ela não é permitida, e as hipóteses controvertidas em que não seria necessária. Diante do exposto, pode-se dizer que não é absoluta a regulamentação da homologação de sentença estrangeira, pois existem hipóteses em que tal sentença não poderá produzir efeitos no país, bem como existem aquelas em que não necessidade da homologação.

Palavras-chave: Direito. Sentença estrangeira. Homologação

* Alunos do 6º Período do Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara (GO), orientados pelos professores especialistas Auriluce Pereira Castilho, Maria das Graças Machado do Amaral Garcia e Mario Lúcio Tavares.

1. Introdução

Devido o fato do crescente fluxo de pessoas no mundo, tem-se tornado cada vez mais freqüente a situação de sentenças alienígenas, ou seja, vindas de outros países, que ensejam surtir efeitos no território nacional. Portanto é importante abordar o assunto “A homologação de sentença estrangeira frente à soberania nacional” que tem como meta a solução do seguinte problema: No caso do Brasil, toda e qualquer sentença estrangeira está sujeita a homologação para produzir efeitos no território nacional?

Por diversos fatores, o controle realizado pelo judiciário é importante para a manutenção da nossa soberania¹. E é indubitável que haveria uma situação de bastante desordem se estas decisões não necessitassem de passar pelo crivo do judiciário, já que temos grandes diferenças entre os ordenamentos jurídicos de cada país. Não demoraria e teríamos sentenças surtindo efeitos totalmente proibidos por nossa legislação, a exemplo de prisões civis, penhoras de bens imóveis, dentre outras situações em que a lei não permite que se realizem por meio de decisões estrangeiras.

E para discorrer sobre o assunto, o artigo se divide em 5 tópicos, estruturados da seguinte forma: o 1º tópico trata da relação de sentenças estrangeiras e a soberania nacional e da internacionalização da jurisdição dentro do direito internacional público atual; o 2º tópico discorre sobre a sistemática da relação processual civil no MERCOSUL, trazendo as grandes exceções que existem dentro do bloco; o 3º tópico traz o posicionamento jurídico brasileiro sobre a homologação de sentenças estrangeiras, abordando, inclusive, uma importante situação em que não há permissibilidade da homologação; o 4º tópico aborda a sistemática com relação á sentenças arbitrais estrangeiras; e, finalizando, o 5º tópico realiza algumas considerações genéricas acerca do tema, com a finalidade de esclarecer questões basilares do direito processual civil internacional.

2. A sentença estrangeira e a soberania nacional

Muito se discute sobre a repercussão da homologação perante a soberania nacional e da necessidade, diante de um mundo cada vez mais globalizado, de se ter celeridade nos atos judiciais, inclusive naqueles praticados internacionalmente. O professor

¹ JUNIOR, Humberto Theodoro, **Manual de direito processual civil**, 50ª edição, 2ª tiragem, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, volume I, pag. 685.

Dr. Rodrigo More, doutor em direito internacional pela USP em 2005, em seu artigo **O moderno conceito de soberania no âmbito do Direito Internacional**, trabalha com a soberania moderna dos Estados perante a globalização vivenciada pelo direito. E que na verdade a grande circulação de mercadoria, riquezas e pessoas entre os países gera uma inevitável redução compulsória de soberania por parte dos mesmos, o que não deve ser visto como um problema, mas, ainda assim, tratado com cautela². Como já dito, trata-se de uma adaptação que o mundo jurídico moderno vem fazendo para atender as atuais necessidades, culminando na grande inovação do Direito Internacional, que é a internacionalização da jurisdição e uniformização do Direito. Não é uma situação em que os países abrem mão de suas soberanias, e sim uma harmonização delas, de maneira que não haja hierarquia entre os Estados, mas uma convivência recíproca e horizontal das jurisdições. É certo que seguimos para, em um futuro não muito distante, uma jurisdição mundial, onde o planeta, por tão conectado e interligado, funcionaria como um só órgão, ou uma federação una, assim como em filmes de ficção científica futuristas.

3. A sistemática das homologações no MERCOSUL

Várias medidas puderam ser observadas no mundo ocidental no intuito de conceder agilidade aos atos judiciais em âmbito internacional e harmonizar jurisdições. A pioneira foi a união européia, devido até por sua grande maturidade enquanto união econômica e monetária. No entanto, já se podem observar avanços importantes neste norte aqui no MERCOSUL, onde já se abriu uma considerável margem à internacionalização da jurisdição entre seus Estados-membros. Essa cooperação entre os Estados é de caráter fundamental, e é feita através de inúmeros tratados e protocolos. O professor Beat Walter Reichsteiner, mestre em direito internacional pela USP, traz em sua obra **Direito internacional privado – Teoria e prática** que “os estados prestam a cooperação judiciária internacional voluntariamente, fundados na legislação interna ou em virtude de obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais”³.

Ratificando, portanto, a visão de More, Reichsteiner ainda cita as mais importantes convenções ratificadas pelo Brasil como a Convenção Interamericana sobre

² MORE, Rodrigo F, **O moderno conceito de soberania no âmbito do Direito Internacional**, artigo disponível no sitio <http://www.more.com.br/artigos/Soberania.pdf>, consultado às 21h37min, do dia 13/03/2010.

³ RECHSTEINER, Beat Walter, **Direito internacional privado: teoria e prática** 8ª edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2005, p. 284

eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais, de 1979, a Convenção de Nova Iorque, de 1956, e, em âmbito de MERCOSUL, o Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, de 1992.⁴ Além destas, temos o Protocolo de Buenos Aires sobre a jurisdição internacional em matéria contratual, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.095/96, e que ainda está em vigor, trabalha especificamente com a jurisdição internacional, tal qual abordado anteriormente.

Destaca-se, para fins acadêmicos, o Tratado de Assunção, que criou o MERCOSUL, cuja ratificação ocorreu através do Decreto 350/91⁵, visto que a maioria das discussões doutrinárias e conflitos legais ocorrerem, no caso brasileiro, na esfera da América do Sul. Em relação à países de outras regiões do planeta, há pouca discussão acerca da necessidade de homologação de sentenças estrangeiras, pacifidade esta que já não pode ser observada quando se fala em MERCOSUL. Isso devido ao fato de que, como pudemos verificar, existem dispositivos que inseriram exceções à regra de homologação.

Diversos protocolos como o de Buenos Aires, pois traz importantes exceções às regras de homologação de sentenças estrangeiras a nível de MERCOSUL. O protocolo de Buenos Aires de 1994, promulgado no Brasil através do decreto 2.095 de 1996, diz respeito à jurisdição internacional em matéria de contratos⁶, ou seja, em tese, a jurisdição dos Estados-membros se estende ao território de outros países-membros. Segundo Reichsteiner, para todo contrato internacional de caráter civil e ou comercial é aplicado o protocolo⁷, o que se leva a pensar que sentenças proferidas nestes casos não necessitariam de homologação.

Mas em calor ao debate, é interessante analisar, doutrinariamente, o que se configura como uma grande exceção às normas de homologação de sentenças estrangeiras. E para início de reflexão, precisamos entender o que seria jurisdição internacional. Esta modalidade de jurisdição vem a ter a mesma acepção da jurisdição no plano interno, mas neste âmbito tendo o sentido de extensão da competência e jurisdição de um determinado Estado para outros. Esta concepção é defendida pelo professor Paul Hugo Weberbauer⁸, em

⁴ Ibidem. P. 263 e 264

⁵ <http://www2.mre.gov.br/dai/trassuncao.htm>, consultado em 23/05/2010, às 15h43min32s

⁶ Ibidem, p . 344.

⁷ RECHSTEINER, Beat Walter, **Direito internacional privado: teoria e prática** 8^a edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2005, p. 345.

⁸WEBERBAUER, Paul Hugo, **O Estado-Nação e a jurisdição internacional:** análise das barreiras para implementação de uma jurisdição compulsória no direito internacional. Recife, 2006, 174 pags. Disponível em http://www.bdtd.ufpe.br/tedeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=984, acessado às 21h59min23s do dia 23/05/2010.

sua tese de mestrado pela Universidade Federal de Pernambuco, na qual defende ainda que este tipo de jurisdição pode ser tido como jurisdição universal, onde um órgão julgador soluciona lide de maneira específica a alcançar efeitos extraterritorialmente. Na esfera penal existe o TPI (Tribunal Penal Internacional), que exterioriza a jurisdição universal de maneira bastante simplificada. Embora não haja um tribunal regional para dirimir as questões tratadas no Protocolo de Buenos Aires, segundo Weberbauer, o órgão julgador eleito no contrato que veio a ensejar a lide funcionaria quase como um tribunal internacional.

Portanto, a partir do momento em que o julgador detém jurisdição extraterritorial, consideramos que sua sentença não seria mais estrangeira ao Direito brasileiro. Seria como, analisando analogicamente, dizer que uma decisão proferida no estado do Rio Grande do Sul não teria validade em São Paulo. Apesar de soar absurdo, achamos que o intuito do Protocolo foi o de realmente universalizar (de acordo com o termo utilizado pelo professor Weberbauer) a jurisdição em matéria contratual nos países signatários. No entanto existe um conflito normativo nesta questão, tanto com a LICC e o próprio código de processo civil quanto com a Constituição Federal, sendo que as Cortes superiores ainda não chegaram a se manifestar a respeito.

Outra importante norma relacionada ao assunto traz à baila a extraterritorialidade de decisões cíveis, comerciais e trabalhistas, inclusive, é a Convenção Interamericana sobre a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, citada por Reichsteiner⁹. No entanto, esta não exclui a necessidade de ratificação do STJ, não figurando, portanto, como exceção à regra, mas importante ao calor do debate.

4. O posicionamento jurídico sobre as sentenças estrangeiras

Em uma análise jurídica, há que se observar que a legislação brasileira e jurisprudência resguardam o respeito à soberania nacional e aos bons costumes. E, inegavelmente, como elaborado na hipótese, existirão casuísticas em que a sentença, mesmo que proveniente de país signatário de acordos internacionais supracitados, não será homologada. O regimento interno do egrégio Supremo Tribunal Federal, competente para tais

⁹ RECHSTEINER, Beat Walter, **Direito internacional privado: teoria e prática** 8^a edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2005, p. 268.

homologações até o advento da emenda constitucional 45 de 2004, institui regras importantes no que concerne aos impeditivos diretos da homologação de decisões não nacionais. Cumpre citar:

Art. 215. “A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por Seu presidente”¹⁰.

Art. 216. “Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”¹¹.

Ainda neste sentido, Reichsteiner reflete que a “ordem pública considera-se violada quando o conteúdo da decisão proferida pelo juiz ou tribunal estrangeiro, for incompatível com os princípios fundamentais da ordem pública pátria.”¹²

Ainda segundo Reichsteiner, “são raros os casos em que a Corte indeferiu o pedido homologatório por este motivo”, mas por força de exemplificação podemos citar o seguinte julgado do STF:

EMENTA: “Sentença estrangeira alemã. Ordem provisória de entrega de menor. Natureza cautelar. Não atendimento dos requisitos dos incisos I e II do ART. 217 do RISTF”. “OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES. É inegável a competência exclusiva do juiz brasileiro para decidir sobre a guarda da menor, que se encontra em companhia de sua mãe, residindo no Brasil¹³”.

Vale ainda, devido à alteração de competência, citar o seguinte julgado do atual competente, o conspícuo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Agravo regimental. Sentença estrangeira. Homologação. Indeferimento.

- Inequívoca renúncia à jurisdição brasileira para dirimir eventuais litígios relativos à guarda de menores.
- Flagrante ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

Agravio improvido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do

¹⁰ Dispositivo revogado, em parte, pela emenda constitucional nº 45 de 2004, na qual se alterou a competência para o Superior Tribunal de Justiça. Estando ainda ineficazes as sentenças sem homologação deste.

¹¹ Regimento interno do STF, disponível no sitio www.stf.jus.br, consultado às 16h51min12s do dia 16/03/2010.

¹² RECHSTEINER, Beat Walter, **Direito internacional privado:** teoria e prática 8^a edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2005, p. 274

¹³ SEC 7420, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2004, DJ 16-12-2005 PP-00060 EMENT VOL-02218-02 PP-00339 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 332-341, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265786>, acessado às 23h12min00s do dia 16/12/2010.

voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado¹⁴.

Pertinente ainda ressaltar, assim como pode ser observado nas jurisprudências acima e segundo a doutrina majoritária, que apesar da mudança de competência realizada pela reforma do judiciário, o regimento interno e a jurisprudência do Supremo ainda regulamentarão tal procedimento até que o STJ venha a regulamentar em seu próprio regimento e a criar sua jurisprudência sobre o assunto. Reichsteiner é um dos doutrinadores que apóiam este ponto de vista, já que segundo ele, em breve o Superior terá a sua regulamentação própria, mas que “a jurisprudência do STJ deverá firmar-se com base na doutrina e jurisprudência do STF já existente em relação à homologação da sentença estrangeira”.¹⁵

5. Sentenças arbitrais

A lei 9307/96 possui preceitos importantes no que se diz respeito às sentenças arbitrais estrangeiras. Em seu artigo 37, a lei exige que junto à petição de homologação deva estar anexada a convenção de arbitragem do juízo de origem, para que seja verificada a total e indispensável regularidade do juízo prolator e inclusive a sua aceitabilidade no país de origem. Os requisitos impeditivos estão presentes no art. 38, dentre eles a não conformidade da instituição de arbitragem com o compromisso arbitral. E devido ao fato de que apenas algumas matérias estão sujeitas a este tipo de juízo, a lei ainda define, em seu art. 39, I, que somente serão suscetíveis à homologação sentenças cuja matéria do litígio seja permitida a tramitação em juízo arbitral pela lei brasileira.

6. Outras considerações

Negritamos também Humberto Theodoro Junior, renomado processualista, com mais de 50 edições publicadas de sua obra **Curso de direito processual civil**, exclui também

¹⁴ SE 1554/CA, AgrRg 2005/0203076-0, Min. Barros Monteiro, julgado em 19/07/2007, DJ 22/10/2007 pág. 174, disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=indeferimento+de+homologa%E7%E3o+de+senten%E7a+estrangeira&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=6>, acessado às 18h01min02s do dia 19/03/2010.

¹⁵ RECHSTEINER, Beat Walter, **Direito internacional privado: teoria e prática** 8^a edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 266

a homologação de sentença cuja controvérsia seja idêntica à decisão brasileira transitada em julgada¹⁶.

O decreto-lei 4657/42, mais conhecido como Lei de Introdução ao Código Civil, ou somente LICC, traz em seu bojo os pilares e normas gerais e bastante pertinentes à aplicação em diversos ramos do Direito além do próprio direito civil, inclusive no ramo processual civil e internacional privado, principais do presente projeto. Em seu art. 15, ela define os requisitos para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, dentre eles a homologação da mesma pelo supremo tribunal federal. Posteriormente, a reforma do judiciário, feita pela emenda constitucional 45/2004, ao inserir a alínea ‘i’ no inciso I do artigo 105 da carta magna, transferiu esta competência para o Superior Tribunal de Justiça.

7. Conclusão

Através da análise dos dados bibliográficos, chega-se à conclusão de que nem toda e qualquer sentença estrangeira estará sujeita à homologação pelo STJ para produzir efeitos no território nacional brasileiro. Muito embora não seja consenso que seja possível se executar uma sentença sem a homologação, mesmo aquelas em que, em tese, não há necessidade. Muito provavelmente será um assunto a ser definido pelo novo competente, o STJ, a regulamentar estas exceções. Mas em calor ao debate, e de acordo com a análise da legislação em si, ou seja, na teoria, é que podemos afirmar tal dispensabilidade.

Da mesma maneira, existem hipóteses em que a sentença estrangeira não estará sujeita a homologação, pois esta não é permitida. Casos de afronta a ordem pública, por exemplo, ensejam a impossibilidade de homologação de uma decisão estrangeira. Portanto, em alguns casos, a sentença estará impossibilitada de surtir efeitos no Brasil por não conter requisitos, ou conter impeditivos que a própria lei estabelece.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ARIOSI, Mariângela, **Conflito entre Tratados Internacionais e leis internas:** O judiciário brasileiro e a nova ordem internacional, Renovar, Rio de Janeiro, 2000.

¹⁶ JUNIOR, Humberto Theodoro, **Manual de direito processual civil**, 50ª edição, 2ª tiragem, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, volume I, pag. 688.

DECRETO - LEI 4657/42, **Lei de introdução ao código civil.** Consultado na coletânea jurídica Vade Mecum, 9^a edição at. e amp, Saraiva 2010.

LEI 9307/96 – **Lei de arbitragem.** Consultada na coletânea jurídica Vade Mecum, 9^a edição at. e amp, Saraiva 2010.

MANUAL DE METODOLOGIA CIENTÍFICA, elaborado pelo Instituto de ensino superior de Itumbiara, disponibilizado no sítio <http://www.ulbra.br/itumbiara>, consultado às 13h22min03s, do dia 06/11/2010.

MORE, Rodrigo F, **O moderno conceito de soberania no âmbito do Direito Internacional,** artigo disponível no sitio <http://www.more.com.br/artigos/Soberania.pdf>, consultado às 21h37min00s, do dia 13/03/2010.

PROTOCOLO DE BUENOS AIRES, firmado em cinco de agosto de 1994, promulgado pelo Decreto 2095/95. Disponível no sitio <http://www2.mre.gov.br/dai/matcontratual.htm>, acessado às 14h43min do dia 10/03/2010.

RECHSTEINER, Beat Walter, **Direito internacional privado:** teoria e prática 8^a edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva 2005

REGIMENTO INTERNO DO STF, disponível no sitio www.stf.jus.br, consultado às 16h51min12s do dia 16/03/2010

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Manual de direito processual civil**, volume I, 50^a edição, 2^a tiragem, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009.

TRATADO DE ASSUNÇÃO, promulgado no Brasil através do Decreto 350/91, disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/trassuncao.htm>, consultado em 23/05/2010, às 15h43min32s

WEBERBAUER, Paul Hugo, **O Estado-Nação e a jurisdição internacional:** analise das barreiras para implementação de uma jurisdição compulsória no direito internacional. Recife, 2006, 174 pags. Disponível em http://www.bdtd.ufpe.br/tedeSimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=984, acessado às 21h59min23s do dia 23/05/2010.